

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Acrescenta o art. 25-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a excludente de ilicitude designada por “suicídio por policial”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a viger acrescido do seguinte art. 25-A:

Suicídio por policial

“**Art. 25-A** Não há crime quando o agente policial ou de segurança pública previne ou repele injusta agressão a sua vida ou a de outrem, utilizando-se de força letal contra o agente que durante ou após o cometimento de infração penal, e impossibilitado de evadir-se, se recusa a negociar ou a se entregar, e demonstra comportamento de que aceita ou assume o risco de que a situação se resolva com sua própria morte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O fenômeno denominado suicídio por policial pode ser entendido como a situação em que um indivíduo cria, intencionalmente ou não, uma sequência de atos e ações criminosas que resultam em uma reação por parte dos agentes de segurança pública ou policiais, e em que o agente criminoso aceita ou assume o risco de que a situação se resolva com o emprego de força letal.

Os casos mais frequentes ocorrem após ou durante a prática de um crime com emprego de violência ou ameaça à vida de terceiros ou dos próprios policiais, quando o agente, premeditando ou não a sua intenção suicida, se vê impossibilitado de se evadir e se recusa a negociar ou a se

SF/19407.46689-11

entregar. Com esse comportamento o criminoso retira dos policiais a possibilidade de eventual negociação ou o emprego de meios não letais.

Apesar de a teoria *suicide by cop* (suicídio por policial) evidenciar que na realidade o autor da agressão prefere morrer a se entregar, ou até mesmo busca se matar, e, nesse último caso, por alguma razão não consegue fazê-lo por seus próprios atos, e obriga a força policial agir, não pode ser olvidada a circunstância de que a conduta dos agentes de segurança envolvidos somente é motivada pelo cenário criado pelo indivíduo, pela realidade aparente.

Neste contexto, ante uma situação de fato consolidada e sendo inevitável a reação letal, é de se considerar que a atuação dos agentes policiais se mostra legítima. Dessa forma, estamos apresentando o presente projeto de lei que cria uma nova causa de excludente de antijuridicidade e, consequentemente, garante aos policiais envolvidos na situação de crise a isenção de eventual sanção, inclusive retirando a possibilidade de ser submetido ao crivo de responsabilidade por excesso.

Certos de que a presente proposição aprimora a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO